



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 01/10/13

ITEM Nº 54

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

54 TC-001268/026/11

**Prefeitura Municipal:** Barretos.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Emanuel Mariano Carvalho.

**Advogado(s):** Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanha(m):** TC-001268/126/11 e Expediente(s): TC-034275/026/11, TC-000559/008/12, TC-001000/008/12, TC-001687/008/12 e TC-011511/026/12.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

## RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 59/62.

Notificado (fls. 67), o responsável apresentou justificativas às fls. 75/118.

**Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual acima da inflação do período. Fixação de metas físicas dos programas e ações em quantidades que permitam facilmente o seu alcance.**

Defesa - o responsável assevera, em síntese, que a legislação pertinente em nenhum momento limita o percentual de abertura de créditos suplementares "desde que tal procedimento esteja autorizado mediante edição de lei"; informa ainda que, visando dar atendimento à recomendação deste Tribunal "o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Poder Executivo reduzirá gradativamente o percentual de suplementação autorizado na LOA, o qual em 2010 correspondia a 30% do orçamento, reduzido para 25% em 2011 e 20% para 2012, assim sucessivamente até atender integralmente as recomendações do Tribunal". Alega ainda que a Fiscalização "simplesmente não concordou ou não compreendeu a metodologia adotada por esta municipalidade para avaliar o cumprimento das metas e prioridades estabelecidas nas peças de planejamento. Contudo, resta claro que o município deu atendimento ao exigido pela auditoria eletrônica do TCE (AUDESP) e buscou cumprir com sua missão de dar transparência nos resultados obtidos".

**Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.**

Defesa - informa que o Executivo "está em fase de estudos visando à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, visto que o Município tem o prazo até 2014 para elaborar mencionado planejamento, conforme parágrafo 2º do artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/2010"; afirma ainda que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos integrará o Plano Municipal de Saneamento Básico e "após conclusão dos mencionados Planos os mesmos serão encaminhados à apreciação da Câmara Municipal".

**Item A.2 - EXCLUSÃO DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.**

**A Prefeitura transformou Fundação por ela instituída em Fundação privada.**

Defesa - não foram apresentados esclarecimentos para o específico item.

**Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Abertura de créditos adicionais em percentual equivalente a 55,20% da receita inicialmente prevista.**

Defesa - argumenta que o principal motivo para abertura de créditos adicionais foi à celebração de vários convênios com o Governo Federal e Estadual



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

durante o exercício de 2011; ressalta que mencionados convênios não estavam previstos na Lei Orçamentária Anual inicial "sendo assim, foram elaborados projetos de leis específicos, enviados para o Legislativo, solicitando a inclusão no orçamento vigente, motivo pelo qual a despesa fixada inicialmente prevista no orçamento foi alterada significativamente, no entanto, do ponto de vista orçamentário não havia outro caminho a ser seguido, pois a Administração estava tratando de fatos não existentes à época da elaboração da peça orçamentária".

### **Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.**

**Aumento do déficit econômico em 2.793,85% e do déficit patrimonial em 730,13%.**

Defesa - destaca que o principal motivo foi o aumento da Dívida de Longo Prazo, decorrente da inscrição e atualização dos parcelamentos previdenciários e precatórios.

### **Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO.**

Defesa - argumenta que o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, de apenas R\$ 2.932.619,03 "corresponde a uma pequena parcela das receitas arrecadadas no mês de janeiro de 2012"; alega ainda que a maior parte dos gastos que compunha o passivo financeiro estava liquidada, porém "continha vencimentos exigíveis somente para o exercício de 2012, por se tratar de despesas com salário/encargos sociais e fornecedores"; demais, parte da receita recebida em janeiro de 2012 apresentava competência "dezembro-2011", como é o caso das receitas de transferências constitucionais e legais recebidas no primeiro decêndio de janeiro (FPM, ICMS, entre outras); destaca, por fim, que o déficit financeiro de 2011 diminuiu 84,87% quando comparado ao exercício anterior.

### **Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Aumento de 521,57% decorrente de reconhecimento no passivo do aporte para o Instituto de Previdência - todo o cálculo atuarial, parcelamento do PASEP e ainda registro equivocado de dívida flutuante.**

Defesa - destaca que o aumento foi decorrente da inscrição e atualização dos parcelamentos previdenciários e precatórios. Ante ao registro equivocado na Dívida Consolidada (relativo ao contrato com a Empresa Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática) aduz que referida contabilização não prejudicou os resultados apresentados pela Prefeitura, pois o montante de R\$ 773.767,03 integrou o balanço patrimonial como dívida a pagar, não figurando, desta forma, ocultação de obrigação.

### **Item B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS.**

**Constatada renúncia de receitas sem cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - o peticionário argumenta que a Lei Municipal nº 147/2011 refere-se à concessão de descontos nas multas e juros agregados ao valor principal das importâncias inscritas na dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, parceladas ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até a data da publicação de referida lei; demais, "como se observa da norma legal (Lei Municipal 147/2011) foi dispensado pela Prefeitura a multa e juros moratórios, o que não deve ser confundido com receita tributária".

### **Item B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

**A origem deixou de divulgar a receita corrente da "Fundação Educacional de Barretos" na apuração da receita corrente líquida.**

Defesa - informa que a consolidação da movimentação orçamentária e financeira da Fundação Educacional de Barretos, deixou de ocorrer em virtude da Lei Complementar nº 154 de 26/05/2011 "o que demonstra a inexistência de irregularidade".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

### **Item B.2.2 - DESPESA COM PESSOAL.**

**A Prefeitura excluiu os gastos de despesas com pessoal do quadro funcional da Fundação Educacional de Barretos.**

Defesa - alega que "conforme citado no item B.2.1, a partir de junho de 2011 o Poder Executivo excluiu dos cálculos do Município os resultados da Fundação Educacional de Barretos. Desta forma, a fiscalização verificou divergência na despesa de pessoal registrada na origem e na apurada pelo Sistema AUDESP".

**Item B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - FUNDEB. Ajustes para incluir despesas com PASEP relacionadas ao FUNDEB lançadas como recursos próprios. Existência de restos a pagar de 2011 na data da fiscalização.**

Defesa - assevera que mesmo depois de realizados os devidos ajustes "nota-se que 100% do valor arrecadado com recursos do Fundeb foram devidamente aplicados no exercício de 2011".

**Item B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE. Ajustes para exclusão de restos a pagar não quitados até 31.01.2012.**

Defesa - ressalta que referida glosa não afetou o atendimento constitucional de aplicação mínima na saúde.

**Item B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. Valor depositado em conta vinculada inferior à parcela devida para o exercício em análise e menor que a média dos valores que a Unidade Pública devedora vinha provisionando nos anos anteriores. Ausência do registro das atualizações no Balanço Patrimonial. Divergência entre o saldo registrado no Balanço Patrimonial, o utilizado para o cálculo da parcela a ser depositada na conta do Tribunal de Justiça e o informado no AUDESP.**

Defesa - ressalta que a Prefeitura editou o Decreto Municipal nº 6.540 de 05 de março de 2010 "que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

regulamenta a opção pelo Regime Especial de Precatórios, optando pelo depósito anual. Esclarecemos que a fiscalização se equivocou quando apontado que a Prefeitura somente depositou R\$ 565.207,59, pois deverá ser incluído o valor de precatórios pagos diretamente aos fornecedores, pois se tratam de acordos advindos da Emenda Constitucional nº 62/2009"; com relação as divergências apuradas no registro de precatórios no Balanço Patrimonial, informa que o Departamento Jurídico "está em fase de atualização dos processos de precatórios no balanço patrimonial"; demais, registra que "em atenção às orientações emanadas por esse Sodalício, no exercício seguinte, a Prefeitura atualizou monetariamente o saldo de precatórios no Balanço Patrimonial, sanando eventual falha".

### **Item B.5.3.1 - ADIANTAMENTOS.**

#### **Despesas impróprias.**

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

### **Item B.5.3.2 - GASTOS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR.**

**Realização de gastos com itens de mesmas características em valor superior ao limite da licitação dispensável.**

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

### **Item B.5.3.3 - AJUDA DE CUSTO A ESTUDANTE.**

**Concessão de ajuda de custo a estudante em dissonância com a Lei Municipal autorizadora.**

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

### **Item B.6.1 - TESOURARIA.**

**A Prefeitura movimenta disponibilidades em bancos não oficiais. Inconsistências na conciliação bancária não justificadas.**

Defesa - o responsável alega, em síntese, que os valores arrecadados nas instituições financeiras



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não oficiais "são, posteriormente, transferidos para contas em instituições financeiras oficiais e, a partir destas, ocorre à efetiva movimentação"; Destaca também que os recursos financeiros provenientes das transferências constitucionais e transferências voluntárias são diretamente recebidos e movimentados em contas correntes nas instituições financeiras oficiais.

### **Item B.6.2 - PATRIMÔNIO.**

**O ente político deixou de realizar o levantamento dos bens móveis e imóveis.**

Defesa - destaca que a Prefeitura "está em fase de elaboração de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em atendimento às determinações da Portaria nº 828/20 da Secretaria do Tesouro Nacional".

### **Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.**

**Quebra da ordem cronológica dos pagamentos.**

Defesa - assevera que o Executivo promoveu a quebra da cronologia de pagamentos em situações absolutamente excepcionais "especialmente quando a relevância dos materiais era essencial para o atendimento da população, justificando uma a uma as necessidades em que tal procedimento foi adotado"; demais, afirma que as justificativas foram devidamente afixadas nos quadros de aviso da Prefeitura, em atendimento ao Princípio da Publicidade contido no "caput" do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

### **Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO.**

**Clausula impondo restrição à participação não autorizada na Lei de Licitações e definição imprecisa do objeto licitado.**

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

**Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO".**  
**Vencimento do prazo estabelecido no contrato sem entrega do objeto. Malversação do dinheiro público.**  
**Prorrogação de prazo acima do permitido legalmente.**



**Contratação de serviços com afronta ao interesse público. Contratação irregular de advogado. Contratação direta de empresas de serviços de radiodifusão sonora. Acréscimo indevido na execução dos serviços.**

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

**Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.**

**Falta de fiscalização. Serviços prestados de forma deficiente.**

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

**Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.**

**Não se encontra a disposição no sítio eletrônico do Município a publicação do parecer prévio do TCE.**

Defesa - afirma que a Prefeitura mantém no endereço [www.barretos.sp.gov.br](http://www.barretos.sp.gov.br) vários serviços e informações, contudo, este "site" passou por uma reformulação "o que impediu a fiscalização de constatar as informações divulgadas. Portanto, informamos que o "site" encontra-se atualizado e que os "Pareceres Prévios do Tribunal de Contas" apontados pela fiscalização, já se encontram disponíveis para consulta".

**Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.**

**Informações equivocadas junto ao Sistema Audesp.**

Defesa - ressalta que as alegações já foram apresentadas nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; B.3.1.1 - ajustes da fiscalização - fundeb e B.4.1 - regime de pagamento de precatórios.

**Item D.3.2 - ACÚMULO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. Registro de profissionais da saúde com mais de dois vínculos públicos.**

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

**Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.****Desatendimento das recomendações proferidas nos exercícios anteriores. Entrega intempestiva de documentos do Acessório 1.**

Defesa - em síntese, assevera que de acordo com o calendário Audesp "esta entidade mensalmente efetuou os procedimentos de geração dos arquivos "xmls" para envio ao Sistema, contudo, durante esta geração ocorreram inconsistências, ocasionando a rejeição dos balancetes, motivo que levou o Executivo a estabelecer contato com a empresa de "software" visando análise e correções para reenvio dos balancetes ao Audesp"; destaca ainda que a Prefeitura não mediu esforços para cumprir todas as recomendações emanadas por este Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

|                        |         |
|------------------------|---------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO    | 25,88%  |
| DESPESAS COM FUNDEB    | 100,00% |
| MAGISTÉRIO - FUNDEB    | 65,56%  |
| DESPESAS COM PESSOAL   | 45,53%  |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE     | 21,36%  |
| SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO | 3,66%   |

**ATJ** (fls. 121/130) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos com recomendações<sup>1</sup> e abertura de autos apartados para tratar das despesas impróprias realizadas por meio de adiantamentos.

---

<sup>1</sup> Recomendações: aprimorar o planejamento para autorização e abertura de créditos adicionais; observar a correta contabilização dos precatórios judiciais; realizar a movimentação financeira em bancos estatais; promover o levantamento geral dos bens imóveis; atentar para a divulgação dos atos de gestão; e regularizar o setor de pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Ministério Público** (fls. 131/134) posiciona-se pela emissão de **Parecer Desfavorável** ante as falhas no "sistema de controle interno"; ressalta a inobservância as regras da Lei Federal nº 8.666/93; ausência do levantamento anual dos bens móveis e imóveis; inobservância da estrita ordem cronológica de pagamentos; renúncia de receitas sem promover a devida compensação; manutenção de recursos em bancos privados; descumprimento de dispositivos da lei municipal que trata do regime de adiantamento; "em suma, este "conjunto da obra" da gestão municipal de Barretos está a indicar um cenário de falência do sistema de controle interno da Prefeitura". Propõe ainda a abertura de autos apartados para tratar das matérias indicadas nos itens A.2; B.5.3.1; B.5.3.2; C.2.2.4; C.2.2.5 e D.3.2.

**SDG** (fls. 136/139) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do município de Barretos com alerta à origem para que promova as devidas correções<sup>2</sup>; propõe ainda a formação processo apartado para análise das despesas realizadas sob o regime de adiantamento (contas de água e energia elétrica; distribuição de botijões de gás a particulares); e constituição de autos próprios para exame das deficiências nas licitações e contratos.

Pareceres dos três últimos exercícios:

---

<sup>2</sup> "Nesse sentido, a exclusão de fundação pública do orçamento municipal; renúncia de receitas desacompanhada do estudo de seu impacto financeiro; realização de despesas sem licitação; manutenção das disponibilidades municipais em bancos privados, em detrimento do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; ausência de inventário dos bens patrimoniais; quebra na ordem cronológica de pagamentos; inconsistência no envio de dados ao Sistema Audesp, bem como o acúmulo ilegal de cargos públicos por funcionários da Prefeitura".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Exercício de 2008 - TC 1933/026/08 Parecer Desfavorável (déficit orçamentário (3,41%); descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato; insuficiente pagamento de precatórios).
- Exercício de 2009 - TC 0398/026/09 Parecer Favorável.
- Exercício de 2010 - TC 2796/026/10 Parecer Favorável.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 34275/026/11; TC- 11511/026/12; TC- 559/008/12; TC- 1000/008/12; TC- 1686/008/12 e TC- 1687/008/12 objetos de comentário no item D.4 do relatório de fiscalização.

É o relatório.

GCECR  
THM



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001268/026/11

## VOTO

|                        |        |
|------------------------|--------|
| APLICAÇÃO NO ENSINO    | 25,88% |
| DESPESAS COM FUNDEB    | 100,0% |
| MAGISTÉRIO – FUNDEB    | 65,56% |
| DESPESAS COM PESSOAL   | 45,53% |
| APLICAÇÃO NA SAÚDE     | 21,36% |
| SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO | 3,66%  |

O município atendeu ao estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 21,36% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observado o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 45,53% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 25,88% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 65,56% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 100,0% dos valores em respeito à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conforme consignado no item B.4 do relatório o município depositou em conta vinculada parte da importância equivalente à parcela devida para o exercício<sup>3</sup>, no montante de R\$ 565.207,59, enquanto o valor restante (R\$ 553.465,50) foi pago diretamente aos credores em razão de acordos firmados; desta forma, ainda que não se vislumbre prejuízo aos interessados, recomendações serão expedidas à origem para que, doravante, proceda a devida adequação às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Os requisitórios de baixa monta apresentados em 2011 foram totalmente liquidados; não obstante, evidencia-se a ausência de um sistema eficaz de controle em relação ao saldo das obrigações registrado no balanço patrimonial; assim, o Executivo deverá ser alertado para que proceda ao devido registro das pendências relativas ao passivo judicial.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 4.105, de 26 de junho de 2008; os autos também apontam para esborreado recolhimento de encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária da ordem de 3,66%. Destaque-se ainda a realização de alterações orçamentárias que alcançaram 55,14% da receita inicialmente prevista (suplementações autorizadas mediante Leis, conforme demonstrado às fls. 26/28 do Anexo I); contudo, a origem esclarece que a maior parte dos créditos adicionais abertos decorreu da celebração de convênios com os Governos Federal e Estadual que não estavam previstos na Lei Orçamentária Anual.

---

<sup>3</sup> Valor total de precatórios referente à opção anual = R\$ 1.118.673,09.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Bem assim, observa-se que o aumento dos déficits econômico e patrimonial<sup>4</sup> resultou, especialmente, do registro, na dívida consolidada, do aporte para custeio do Instituto de Previdência do município.

Os demais apontamentos indicados na conclusão do laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas - elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico; B.1.5.1 - renúncia de receitas; B.6.1 - tesouraria; B.6.2 - patrimônio - levantamento dos bens móveis e imóveis; B.8 - ordem cronológica de pagamentos; D.1 - divulgação do Parecer prévio do Tribunal no sítio eletrônico do município; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e D.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, acolho sugestão da Assessoria Técnica e Secretaria Diretoria Geral e, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, exercício de 2011.

Proponho, por fim, a análise em autos específicos das matérias relativas aos itens A.2 - exclusão de ente da administração indireta - ausência de incorporação do patrimônio; B.5.3.1 - adiantamentos; B.5.3.2 - despesas sem licitação;

| Resultados               | 2010            | 2011             | %         |
|--------------------------|-----------------|------------------|-----------|
| Financeiro               | (19.388.736,96) | (2.932.619,03)   | -84,87%   |
| Econômico                | 10.022.343,06   | (269.986.795,62) | -2793,85% |
| <sup>4</sup> Patrimonial | 36.978.016,46   | (233.008.779,16) | -730,13%  |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.5.3.3 - ajuda de custo a estudante; C.1.1 - licitações - falhas de instrução; C.2.2 e C.2.3 - contratos examinados "in loco" - deficiências na execução contratual e D.3.2 - acúmulo de cargo público.

GCECR  
THM